

# **O MUNICIPIO COMO PROTAGONISTA DO FEDERALISMO BRASILEIRO:**

## **The city as protagonist of brazilian federalism**

Análise crítica da construção federativa pátria é o papel municipal como liame Democrático.

Otávio Augusto de Oliveira Moraes<sup>1</sup>

**RESUMO:** O artigo em questão tem como fim demonstrar a importância do Município no modelo federativo pátrio, através de uma análise histórica Constitucional, que visa vislumbrar a construção federativa que nos levou até o modelo atual da Constituição cidadã de 1988. Demonstrando as influências que recebemos tanto de matriz norte americana, com o federalismo dual, quanto germânica com o modelo cooperativista. É a peculiaridade do modelo brasileiro em abarcar o Município como ente autônomo. Através da análise das questões descritas se propõe a explanar a posição chave do Município como viabilizador do princípio federalista de descentralização do imperium Estatal, e consequentemente sua relevância para a construção de um legítimo Estado Democrático de Direito pluralista.

**RESUME:** The article in question has the goal of show the importance of the City in the national federative model, through a Constitutional historical analysis, which has objective of glimpse the federative construction which turned us until the actual model of the citizenship Constitution of 1988. Showing the influences which our model received of the US matrix, dual federalism and the Germanic, with the cooperative model. And the peculiarity of Brazilian one is because it embraces the City as autonomous entity. Through the analysis of the described points is proposed a explanation of the key position of City as enabler of federative decentralization principle for the Estate imperium, and consequently the relevance of it for the construction of a legitimate Democratic Estate of Law pluralistic.

**Palavras chave:** Federalismo, poder local, Município, Pacto Federativo, Democracia

**Key words:** Federalism, local power, City, Federativ Pact, Democracy,

**RESUMO EXTENDIDO:** O federalismo em seus moldes clássicos surge com a constituição de 1787 dos Estados Unidos da América, como antítese do modelo da metrópole britânica, este tipo de Estado se propõe a descentralizar o poder, dando autonomia aos Estados membros e soberania a União.

Em sua gênese o federalismo de matriz norte americana segue a linha dual, em seu caso originário das treze colônias, isso se dá a partir das competências da união quais são enumeradas na Constituição cabendo aos Estados membros as remanescentes, ou seja, são criadas duas instâncias de imperium por parte do ente abstrato Estado.

O Brasil em sua gênese Constitucional nasce como Estado unitário que durante seu tempo de vigência teve como sua principal bandeira a luta contra a desintegração como ocorreu na América hispânica.

Com a derrocada do regime monárquico a federação é proposta pelas elites como resposta as insurgências regionais que visavam maior autonomia, então capitaneada por Ruy Barbosa a Constituição da república velha promulgada em 1897<sup>21</sup> impõe o modelo federativo de Estado, tendo como principais influências a constituição da França e dos EUA. Esta através de modo ficcional cria um regime federal que surge às avessas, com o poder central reconhecendo a autonomia das regionalidades em vez do oposto como ocorreu com a constituição da Filadélfia. Também seguia o federalismo dual, dando autonomia para os Estados membros como os mesmos nunca tiveram, sendo aptos inclusive a organizarem as forças armadas próprias e terem representação no exterior.

Apesar de seu caráter emancipatório a república velha falha em saciar o desejo de autonomia por parte dos Estados membros, devido à concentração de poderes por parte do executivo da União e pela facilidade da intervenção da mesma no âmbito regional.

A história federal brasileira prossegue entre períodos de desenvolvimento federativo e regresso, até a conquista democrática da “Constituição Cidadã” de 1988, esta torna apta à construção de um Estado legitimamente Democrático e de Direito. É uma federação que descentralize o poder dando autonomia aos Estados membros e Municípios tornando os aptos a representar a sociedade brasileira qual já é em sua gênese naturalmente pluralista<sup>3</sup>.

---

<sup>11</sup> Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pesquisador Extensionista do NUJUP, Núcleo Jurídico de Políticas Públicas, grupo da Pós Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

<sup>2</sup> A evolução histórica federativa pátria, abordada no artigo, teve na obra da professora Wilba Lúcia seu norte teórico. Esta demonstra com primazia a questão dialógica e conjuntural de cada período histórico é o modo como estes acontecimentos espelharam na Constituição.

<sup>3</sup> A questão pluralista na ótica do direito é de suma importância para uma compreensão dos direitos fundamentais e do próprio “dever” do Estado Democrático de Direito, tem seu marco legal no artigo primeiro com a pluralidade política.

A atual constituição pátria inova ao adotar um peculiar federalismo dual, tendo como marca própria colocar o Município como ente federativo, sendo membro do nosso modelo de Estado conjuntamente a União e os Estados membros. O Município nesse novo paradigma ao qual se propõe, ganha potencial para ser o liame democrático e pluralista da sociedade que o ordenamento de 1988 visa abarcar, dando voz e poder as localidades<sup>1</sup>. A conquista do protagonismo ou poder municipal continua a se consolidar ganhando forças no ano de 2001 com a lei 10.257 alcinhada de Estatuto da Cidade. Esta aborda de modo dinâmico o papel do ente local na construção da res pública, visando efetivar os expostos nos artigos 182º e 183º quais abordam o plano diretor, ferramenta estipulada pelo ordenamento para a coordenação da expansão urbana. O mesmo também reafirma o exposto no artigo 1º parágrafo único, sobre a participação direta e indireta do povo na tomada de decisões, sendo um dos principais pilares da construção do plano diretor, seu caráter participativo, que visa agregar a população em sua integralidade tornando a protagonista e direcionadora do direito a cidade.

Ao tornar o município ente federativo e consequentemente autônomo, torna-se possível efetuar os princípios federativos de descentralização conjuntamente a um viés democrático, que visa o empoderamento popular. A população tem parte da abstração estatal próxima, consequentemente torna-se menos dificultoso sanar os problemas. Assim é facilitada a participação e fiscalização do poder público. Com a técnica do plano diretor caminha-se um passo para a desconstrução da dicotomia sociedade civil e Estado devido a sua construção que é inerentemente participativa e plural.

O outro marco teórico no qual nosso regime está alicerçado é o federalismo cooperativista de influencia alemã, surgido com a constituição de 1946 de Bonn.

A gênese histórica desta faceta do federalismo é a busca da construção de uma autonomia para as “Landers” alemãs, e conjuntamente visando a reconstrução do País devido ao contexto do pós-guerra, ainda imperando reflexos graves do período em que este esteve envolvido no conflito da segunda grande guerra.

Esse modelo federativo diferente do dual norte americano não se pauta exclusivamente na autonomia estatal, tem esta como pressuposta, mas dá um passo além, visa dialogar a construção conjunta entre os entes federados de condições equânimes de vida digna para o País como um todo, isso se utilizando da construção de consensos entre os mesmos através das vias políticas em vez de judiciais, como é regra no modelo norte americano, e também pela menor rigidez nas questões pertinentes as competências, podendo ser passíveis de delegação, concorrência e competência comum.

---

<sup>1</sup> As competências Municipais elencadas no texto Constitucional se encontram nos artigos 29º a 31º

O federalismo brasileiro pós 88 também bebe da fonte cooperativista de Bonn, vislumbramos com maior clareza está influencia devido às competências comuns expostas no artigo 23º, tendo em seu parágrafo único à consubstanciação teórica do paradigma cooperativista, nos dizeres da lei: “Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre União e os Estados, O Distrito Federal e os municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”.

Percebemos empiricamente que apesar de todo aparato técnico apto a viabilizar o potencial normativo do Município no ordenamento brasileiro. Ainda encontramos entraves para construção do nosso modelo peculiar, que tem este como o ente federativo mais próximo à população, conseqüentemente o mais passível de ser efetivado como palco para a discussão da res pública. Através da busca da construção de consensos provisórios de maneira pluralista e participativa.

Se finda com a afirmação de que o Município tem potencial de ser o verdadeiro protagonista do nosso sistema federativo. Sendo conseqüentemente o ente mais apto a efetivar os preceitos fundamentais expostos em nossa carta magna, devido à proximidade deste da população, e a sua adaptação às diversas regionalidades, sendo hábil a responder as questões locais com maior conhecimento e agilidade que os Estados ou a União. E ainda de modo mais democratizado utilizando-se do plano diretor, construído de modo plural e participativo. Logo o Município tem o papel de “devir” ser uma ferramentas essencial, dialógica e executora do Estado Democrático de Direito que nosso ordenamento se propõe a ser. Os meio técnicos já estão positivados, é necessário agora que busquemos tanto pela academia quanto nos órgãos públicos e pela própria população organizada que o paradigma democrático de 88 seja efetivado, dando a necessária autonomia aos Municípios, de modo a nos desvencilharmos dos resquícios autoritários vivenciados no decorrer da construção do Estado brasileiro. É por fim nos tornarmos um Estado federado de fato.

## **BIBLIOGRAFIA:**

MAGALHAES. José Luiz Quadros. Estado Plurinacional e direito Internacional. Curitiba. Juruá Editora. 2012

MAGALHES. José Luiz Quadros. Direito Constitucional tomo 2º edição. Belo Horizonte. Mandamentos. 2012. p.46-52

GREER. Scott L. Territory, Democracy and justice. New York. Palgrave Macmilian. 2006.

MATTOS. Liana Portilho. A efetivação do uso da propriedade urbana à luz do Estatuto da Cidade. Rio de Janeiro. Temas e Idéias. 2003

BERNARDES. Wilba Lúcia Maia. Federação e Federalismo. Belo Horizonte. Del Rey. 2010

SANTIN. Janáina Rigo. A evolução histórica do município no federalismo brasileiro, o poder local e o Estatuto da Cidade. Disponível em:  
<http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/view/2176/1407>

MAGALHAES. José Luiz Quadros. Poder Municipal, paradigmas para o Estado Constitucional brasileiro. Belo Horizonte. Del Rey . 1997.